## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008011-47.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LUCAS GANDOLFINI CHIUSOLI

Requerido: Pedro Carlos Pepi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em sua motocicleta, em decorrência de colisão com o cão do réu, no dia 05 de julho de 2015.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora.

Todavia, o réu não impugnou de forma concreta os orçamentos ou declinou com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava o réo simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

Em suma, o réu não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de

Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.583,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época dos orçamentos de fl. 4/6), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA